



# *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

## **COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

#### **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE HABILITATÓRIA**

**Processo Original:** SEI 0042285-08.2018.6.26.8000

**Certame:** Concorrência Federal 01/2019

**Objeto:** serviço de construção e manutenção de ambiente seguro tipo sala cofre.

**Recorrente:** GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

**Recorrido:** Comissão Permanente de Licitação do TRE-SP.

**Contrarrazoante:** SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cuida o presente processo da contratação de empresa para prestação de serviço de construção e manutenção de ambiente seguro tipo sala cofre. Bem processado, o feito chegou ao procedimento licitatório.

Na condução do certame, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) julgou a habilitação das licitantes da seguinte maneira:

- **HABILITADAS** as licitantes LCSTECH COMERCIAL LTDA. e SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA;
- **INABILITADA** a licitante GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., por descumprimento dos requisitos dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 do Anexo VI do edital.

Conforme disposto na Ata da Sessão Pública (doc. 1569648), a inabilitação da licitante GREEN4T decorreu da falta de comprovação de atendimento aos índices contábeis previstos no subitem 5.1 do Anexo VI do edital, em razão da escrituração contábil digital apresentada relativa ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018, ocasião em que os dados anuais são consolidados, se encontrar não ativa no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, o que torna desatendida, também, a exigência disposta no subitem 5.1.1 do mesmo anexo, visto a impossibilidade de se aferir seu Patrimônio Líquido.

Inconformada com sua inabilitação, a licitante GREEN4T interpôs, tempestivamente, recurso administrativo juntado sob o SEI 0064698-78.2019.6.26.8000.

Em sua peça, a recorrente refuta a argumentação da CPL, que a teria inabilitado por apresentar a escrituração contábil digital relativa ao período de 01/01/2018 a 31/10/2018 e recebida pelo agente receptor em 07/05/2018 na condição de não ativa, visto ter sido substituída por outra registrada em 15/05/2019.

Na sua concepção, julga que, independentemente da escrituração contábil digital (ativa ou não ativa), os demais documentos apresentados são suficientemente capazes de demonstrar sua higidez financeira, bem como o cumprimento dos requisitos insertos nos

subitens 5.1 e 5.1.1 do Anexo VI do edital, vez comprovarem que a GREEN4T possui índices contábeis maiores que 1 (um) e patrimônio líquido superior ao referencial da licitação (R\$ 559.178,98).

Com base em interpretação sistemática dos citados regramentos, afirma que a apresentação de escrituração contábil digital somente será exigida daqueles licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis e, assim sendo, julga absolutamente desnecessária a apresentação do documento contábil digital, visto sua inexigibilidade para os licitantes que apresentaram resultados superiores a 1 (um) para todos os índices contábeis.

Neste sentido, reporta que foi inserido nos documentos de habilitação declaração firmada por seu representante legal e pela gerente contábil, a qual demonstra a obtenção de resultados superiores a 1 (um) para todos os índices contábeis e de patrimônio líquido bastante superior a 10% do valor estimado da contratação.

Afirma que se a Comissão tivesse a intenção de elaborar os cálculos para ratificar os resultados apresentados, bastaria se utilizar das informações presentes no balanço patrimonial apresentado pela recorrente, devidamente firmado por seus representantes legais e por sua contadora.

Entende que a elaboração dos cálculos prescinde da apresentação de escrituração contábil digital ativa, o que torna inarredável a conclusão de que há na documentação de habilitação apresentada outros documentos que possibilitam à Comissão aferir a boa situação financeira da recorrente, entendimento este respaldado em doutrina de Marçal Justen Filho.

Reforça seu entendimento com base em doutrina do mesmo jurista e da interpretação por ela feita aos comandos dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e dos subitens 7.2 e 7.2.1 da Instrução Normativa MARE nº 5/95, que autorizam a Administração a exigir a apresentação de capital mínimo, de patrimônio mínimo ou garantia apenas daqueles licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis, de forma alternativa, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ressalta que a ordem jurídica pátria veda a utilização de formalismos excessivos nas licitações públicas, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, que devem prevalecer no caso em comento, vez que o arquivamento da nova escrituração contábil digital relativa ao período de 01/01/2018 a 31/10/2018, ocorrida em 15/05/2019 em substituição à original arquivada em 07/05/2019, decorreu da necessidade de reclassificação geográfica de uma rubrica para outra, em virtude de erro material, sem que tenha havido qualquer alteração nos índices contábeis da GREEN4T. A título ilustrativo, reproduz, de forma comparativa, os valores derivados das escriturações original e retificadora.

Afirma que ambas as escriturações contábeis digitais apresentam informações verídicas capazes de comprovar a higidez financeira da recorrente, o que requer o afastamento de entendimentos formalistas que divergem dos princípios norteadores dispostos no edital, devendo a Comissão se escoimar de expurgar licitante do certame em razão de suposto vício formal, incapaz de macular a certeza de que a recorrente atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 do Anexo VI do edital.

Apoiado em vasta doutrina e jurisprudência que admite certa flexibilização por parte da Administração quando do julgamento da fase habilitatória, passa a requerer a reconsideração da decisão que inabilitou a GREEN4T no certame, a concessão de efeito

suspensivo ao recurso interposto e, ao final, sua remessa à autoridade competente, caso a Comissão julgue improcedente seus pedidos.

Em contrarrazões, de forma tempestiva, se manifestou a licitante SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

No seu instrumento, a SODALITA se alinha ao decisório da Comissão que inabilitou a recorrente.

Após citar trechos da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 que versam sobre a obrigação de licitar por parte da Administração Pública, bem como do dever da Comissão de Licitação se ater aos princípios norteadores do direito administrativo, a contrarrazoante reproduz o texto editalício que trata sobre as exigências de qualificação econômico-financeiras, com vista a ressaltar que a comprovação da boa situação financeira dos participantes de uma licitação será feita de forma objetiva, através de uma análise de balanço.

Ressalta a importância da exigência de bons indicadores econômico-financeiros, e que os documentos da recorrente não são capazes de aferir com exatidão e certeza a capacidade financeira da GREEN4T para cumprir com as obrigações contratuais.

Aponta a procedimento cauteloso da Comissão de Licitações que, seguindo as melhores práticas do direito administrativo, diligenciou junto à recorrente visando dirimir dúvidas relativas ao balanço, tentativa esta que se mostrou inócua, visto a GREEN4T ter se mantido inerte à solicitação.

Afirma que, ao contrário do que pretende demonstrar a recorrente, os documentos juntados nos autos demonstram seu não atendimento às exigências editalícias.

Ao final, pugna pelo não acolhimento do recurso.

Este é o relatório. A Comissão passa a analisar as questões incidentes.

## **1. Da preliminar.**

Preliminarmente, cabe ressaltar o equívoco cometido pela recorrente ao afirmar, de forma reiterada, que a decisão proferida pela Comissão teria se baseado na inatividade da escrituração contábil digital relativa ao período de 01/01/2018 a 31/10/2018, quando, na verdade, o decisório se baseou na inatividade da escrituração contábil digital relativa ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018, conforme consignado na ata de julgamento.

No entendimento desta Comissão, a impropriedade compromete a narrativa da recorrente, visto se apoiar em premissas incorretas. Se a inatividade abrangesse apenas o primeiro período de escrituração - 01/01/2018 a 31/10/2018 – não haveria prejuízo à obtenção dos dados necessários para apuração dos índices contábeis, visto que a consolidação dos dados anuais no balanço se encontra reportada no segundo período de escrituração – 01/11/2018 a 31/12/2018.

No caso presente, o prejuízo se consuma em razão da escrituração inativa abranger o período de consolidação anual do balanço.

## **2. Das demonstrações contábeis exigidas pelo edital**

Os documentos necessários para habilitação se encontram elencados no Anexo VI do edital, que relaciona, em seu item 5, o rol relativo à qualificação econômico-financeira, assim composto:

5 – Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

5.1 – **Demonstrações contábeis do último exercício social** que comprovem a boa situação financeira da empresa, apurada por meio dos índices contábeis abaixo, extraídos do item 7.1.V da Instrução Normativa n.º 5 de 21.7.95 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, e que deverão possuir valor maior que 1 (um):

$$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.1.1 - A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer destes índices deverá comprovar Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado para o período da contratação, o que corresponde a R\$ 559.178,98.

5.1.2 – Na ocorrência da situação prevista no subitem 5.1.1, a licitante deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social, extraído do Livro Diário, com o respectivo termo de abertura e de encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, com vista à comprovação do valor do Patrimônio Líquido previsto.

5.1.2.1- Para a licitante que utiliza a escrituração contábil digital, a exigência disposta no subitem 5.1.1 poderá ser cumprida por meio de apresentação de cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED) e recibo de entrega de livro digital na Receita Federal;

5.1.3 - Para a licitante constituída na forma de sociedade anônima, a exigência disposta no subitem 5.1.1 deverá ser cumprida por meio de apresentação de cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social em um dos seguintes formatos: - publicação no Diário Oficial; - publicação em jornal de grande circulação; - certidão ou fotocópia autenticada pela Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa.

5.1.4 - A empresa recém-constituída (no presente exercício) deverá apresentar, em substituição ao Balanço Patrimonial, cópia do Balanço de Abertura, nas mesmas condições formais exigidas no subitem 5.1.2.

5.2 – **Certidão negativa de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais**, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica; ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. **(g.n.)**

Depreende-se da leitura do ordenamento editalício que os documentos exigidos para apurar a qualificação econômico-financeira das licitantes são os abrangidos nos subitens 5.1 e 5.2 – **demonstrações contábeis do último exercício social** e a **certidão negativa de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais**, respectivamente.

No que tange às demonstrações contábeis do último exercício social, sua exigência visa proporcionar os dados necessários para efetivação dos cálculos dos índices contábeis relativos à Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade<sup>1</sup>, e a obrigatoriedade de sua elaboração está contida na legislação do Imposto sobre a Renda (art. 286 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), na legislação societária (art. 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976), nas normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução nº 1.185/2009 - NBC TG 26 R5 - alterada pela Resolução nº 1.376/201) e na Deliberação do Comissão de Valores Mobiliários nº 676/2011.

Conforme disposto na Resolução nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução nº 1.376/2011, ambas do Conselho Federal de Contabilidade, o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

**“(a) balanço patrimonial ao final do período; (g.n.)**

(b) demonstração do resultado do período;

(c) demonstração do resultado abrangente do período;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(e) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva (*sic*) de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.376/11)”

Inobstante o edital não especificar de forma expressa quais demonstrações contábeis deveriam ser apresentadas, a leitura do regramento possibilita identificar que a obrigação recai, **sobretudo**, no instrumento que dispõe dos dados das contas patrimoniais que possibilitarão apurar os índices dispostos no subitem 5.1, a saber: *ativo circulante, ativo total, realizável a longo prazo, passivo circulante, passivo total e exigível a longo prazo*.

Estas contas integram o **balanço patrimonial** e são classificadas de acordo com os ditames dos artigos 178 a 182 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – passivo não circulante; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

**Ativo**

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

---

<sup>1</sup> Conceito extraído da Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; ([Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007](#))

V - (revogado); ([Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. ([Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007](#))

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

#### **Passivo Exigível**

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

#### **Resultados de Exercícios Futuros**

Art. 181. (revogada) ([Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

#### **Patrimônio Líquido**

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) (revogada); ([Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007](#))

d) (revogada). ([Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007](#))

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Portanto, tendo o edital exigido a apresentação das demonstrações contábeis e sendo o balanço patrimonial o instrumento apto a possibilitar a apuração dos índices dispostos no subitem 5.1, sua apresentação **possui caráter obrigatório**.

A obrigatoriedade posta não é estranha às licitantes, tanto que as três concorrentes – **dentre elas a própria recorrente GREEN4T**– apresentaram seus balanços patrimoniais no rol de documentos habilitatórios, a saber: LCSTECH – doc.1569128 (fls. 04 a 12); SODALITA – doc. 1569233 (fls. 05 a 12 e 18 a 20); e GREEN4T – doc. 1569241 (fls 58 a 62) e doc. 1569243 (fl. 01).

**3. Da obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil digital apenas na hipótese daqueles licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis.**

Diante da obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial para fins de cálculo dos índices contábeis, torna-se desprovida de cunho lógico a interpretação literal adotada pela recorrente ao comando disposto no subitem 5.1.2, visto que sua leitura isolada do contexto - *apresentação do balanço patrimonial apenas na hipótese da licitante apresentar resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis* - criaria um conflito normativo com a obrigação posta no subitem 5.1 – *apresentação das demonstrações contábeis*.

Neste caso, a harmonização dos regramentos dispostos nos subitens 5.1, 5.1.1 e 5.1.2 permite concluir que a menção feita ao balanço patrimonial neste subitem visa apenas elegê-lo como o instrumento hábil a comprovar o patrimônio líquido mínimo previsto no edital, **em detrimento das demais demonstrações contábeis**.

**4. Da comprovação de atendimento dos requisitos do subitem 5.1 por meio de declaração firmada pelo administrador e pela contadora.**

A recorrente alega ter atendido ao comando disposto no subitem 5.1 do edital a partir da apresentação da declaração firmada por seu representante legal e pela gerente contábil, a qual demonstra a obtenção de resultados superiores a 1 (um) para todos os índices contábeis e de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação, e que a elaboração dos cálculos prescinde da escrituração contábil digital (ativa ou não ativa), vez que os dados necessários podem ser obtidos com base nos demais documentos apresentados.

Neste sentido, observa-se que além do Balanço Patrimonial, a recorrente GREEN4T apresentou como documentos relativos à qualificação econômico-financeira a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas.

No que tange à DRE, observa-se não ser documento hábil como fonte de dados para elaboração dos índices contábeis por dois motivos:

1. A DRE é composta por **contas de resultados** (receita bruta, receita líquida, despesas, lucro/prejuízo), encerradas dentro do exercício de 12 meses (art. 187 da Lei nº 6.404/1976). Já os índices contábeis previstos no subitem 5.1 são obtidos a partir de dados contidos em **contas patrimoniais** (ativo, passivo, patrimônio líquido) não encerradas no exercício de 12 meses (art. 178 da mesma lei).
2. A DRE apresentada é relativa ao período consolidado – 01/11/2018 a 31/12/2018 – integra a escrituração contábil digital recebida no Sped em 07/05/2019 e que se encontra inativada, assim como o correspondente Balanço Patrimonial, fato ensejador da inabilitação da recorrente.

Com relação às Notas Explicativas (doc. 1569243 – fls. 22 a 55), observa-se que não se correlacionam com o Balanço Patrimonial da licitante GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, CNPJ 03.698.620/0001-34, mas sim de sua controladora FEENIX4T PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 26.210.970/0001-05. Neste documento, os dados incluem as demonstrações financeiras da controladora e os consolidados junto com suas controladas, representadas pela

própria GREEN4T e pela empresa INNOVARE ENGENHARIA DE DATACENTER LTDA, não havendo dados individualizados da ora recorrente.

Portanto, pode-se afirmar, ao contrário do mencionado pela recorrente, não haver fonte de informação nos demais documentos apresentados à título de qualificação econômico-financeira que possibilite a elaboração dos cálculos dos índices contábeis previstos no edital.

Assim, a apresentação de declaração firmada pelo representante legal e de sua contadora se reveste de mero exercício com vista a demonstrar de forma gráfica a realização dos cálculos efetuados e seus resultados, o que não substitui as demonstrações contábeis expressamente previstas no edital e que se revestem de fonte dos dados que visam possibilitar a realização dos cálculos e comprovação da boa situação financeira da licitante, materializado, no caso, pelo balanço patrimonial.

E neste sentido, torna-se relevante reproduzir a doutrina de Marçal Justen Filho mencionada pela recorrente - para o que pedimos vênias – cuja inteligência estabelece que “*o balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem que merecer inquestionável confiabilidade*”. (g.n.)

Assim, sendo o balanço patrimonial o documento de onde derivam os dados necessários para apuração dos índices contábeis previstos no subitem 5.1 do Anexo VI do edital - **e não as demais demonstrações contábeis** – resta evidenciado que a declaração apresentada, mesmo assinada pelo representante legal e pela contadora da empresa, não tem poder probante, vez que suas informações são oriundas de um balanço inativo.

No caso, as assinaturas dos dirigentes atendem às formalidades da legislação, sem, contudo, substituir o que é mais relevante para avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira: **o conteúdo do balanço**.

#### **5. Da falta de comprovação de possuir Patrimônio Líquido de no mínimo, 10% do valor estimado para o período da contratação, o que corresponde a R\$ 559.178,98.**

De acordo com o regramento disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76, o momento para elaboração das demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício é no **fim de cada exercício social**:

Art. 176. **Ao fim de cada exercício social**, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

**I - balanço patrimonial;**

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (g.n.)

Conforme disposto nas demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente, seu exercício social corresponde ao ano civil – 01/01 a 31/12. Em atenção à legislação comercial, conclui-se que a consolidação dos dados das contas patrimoniais que integram o balanço da recorrente deve exprimir a situação de seu patrimônio em 31/12/2018, por ser o período legalmente exigível.

Como o Patrimônio Líquido é uma conta que integra o balanço (art. 178, §2º, III) e tendo a recorrente apresentado uma escrituração não ativa relativa ao período de



01/11/2018 a 31/12/2018, resta não comprovada a situação patrimonial da recorrente na data de consolidação dos resultados, o que invalida o uso do valor da conta “Patrimônio Líquido” disposto na escrituração contábil digital registrada em 07/05/2019 para fins de comprovação de atendimento ao requisito disposto no subitem 5.1.2.

#### **6. Da substituição da escrituração contábil digital arquivada em 07/05/2019 em razão de erro formal, sem alteração nos índices contábeis**

Argumenta a recorrente que a substituição da escrituração contábil digital arquivada em 07/05/2019 por sua retificadora recebida pelo Sped em 15/05/2019 se dera em razão de reclassificação geográfica de rubricas, sem alteração em seus índices contábeis. No entanto, sua defesa se limita a exercitar a reprodução de dados sem apresentar o documento de onde advém tais informações.

Como disposto no edital, a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio da apuração de índices contábeis se apoia na **apresentação das demonstrações contábeis**, mais precisamente do balanço patrimonial, ou seja, com suporte nos documentos eleitos pelo instrumento convocatório.

E neste sentido, cabe ressaltar que a recorrente teve duas oportunidades para apresentar a via retificada da escrituração contábil relativa ao período de consolidação do balanço – 01/11/2018 a 31/12/2018 – arquivada em 15/05/2019, a saber: em meio à diligência realizada pela Comissão no transcorrer da sessão de julgamento e na presente etapa recursal.

No entanto, contrariando o que seria plenamente razoável, a recorrente ficou-se inerte, limitando sua defesa ao exercício argumentativo desamparado do meio probante.

Assim, não cabe acolher sua argumentação.

#### **CONCLUSÃO**

Feitas as devidas observações, esta Comissão julga que a inativação da escrituração contábil digital relativa ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018 invalida os valores indicados na declaração apresentada, pois deixam de retratar a situação patrimonial consolidada da recorrente GREENET em 31/12/2018, impossibilitando a comprovação de atendimento aos índices contábeis previstos no item 5.1 do Anexo VI do edital, bem como ser possuidora do Patrimônio Líquido mínimo estabelecido no subitem 5.1.1 do mesmo instrumento.

Posto isso, a esta Comissão parece adequado negar provimento ao recurso interposto pela licitante GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., sendo mantida a decisão que a inabilitou no certame.

**A Comissão, em 06 de setembro de 2019.**

Ricardo Mendonça Falcão

Vânia Cristina Guarnierie

Alexandre Cunha de Souto Maior